



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



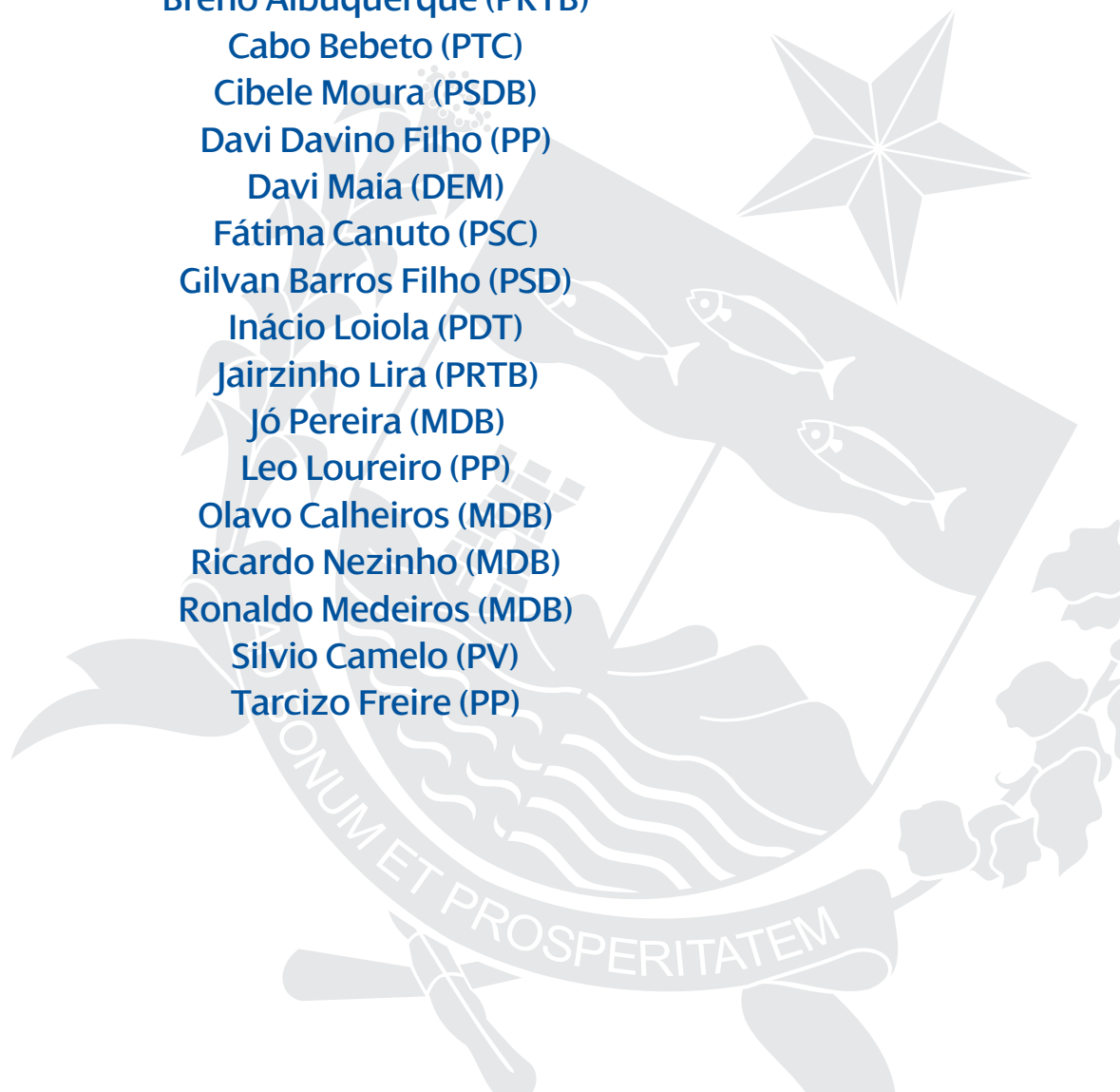
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1235/2021

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 1548/21

Relator: Deputado INÁCIO LOIOLA

Em cumprimento ao disposto na Constituição do Estado de Alagoas, art. 176, § 5º a 8º e no art. 177, § 6º, inciso III, submete o Chefe do Poder Executivo à elevada consideração desse egrégio Parlamento o Projeto de Lei nº 673/2021, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o exercício de 2022.

A presente proposta está fundamentada no art. 176, §§ 5º a 8º e no art. 177, § 6º, inciso III da Constituição Estadual e nas diretrizes orçamentárias (LDO 2022), bem como nas disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

De acordo com a Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual – LOA compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações públicas, o orçamento de investimentos em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades da administração direta ou indireta, e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos e fundações públicas. O orçamento fiscal e o das entidades estaduais, compatibilizados com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades promovendo o desenvolvimento econômico com bem estar social.

A elaboração do projeto da LOA/2022 resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, juntamente com os diversos Poderes e órgãos envolvidos, traçando os rumos para o alcance dos objetivos explicitados no programa de Governo do Estado de Alagoas.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Inácio Loiola'.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Com base nos pressupostos da Lei nº 8.510, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 (LDO 2022), a proposta orçamentária para 2022 estima a receita bruta em R\$ 16.382.949.398,00 (dezesesseis bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais).

As despesas para o próximo exercício foram fixadas no mesmo valor da recita total, apresentando o seguinte desdobramento:

I – DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

ESPECIFICAÇÃO	2022
1. DESPESAS CORRENTES (I)	9.318.602.576
1.1 Pessoal e Encargos Sociais	6.405.047.313
1.2 Juros e Encargos da Dívida	335.789.178
1.3 Outras Despesas Correntes	2.577.766.085
2. DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.655.857.733
2.1 Investimentos	2.139.129.117
2.2 Inversões Financeiras	97.005.000
2.3 Amortização da Dívida	419.723.616
3. RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	54.578.624
4. DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	597.653.141
5. TOTAL LÍQUIDO (V)	12.626.692.073
6. DEDUÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI)	-3.756.257.325
7. TOTAL BRUTO (VII) = I + II + III + IV + V - VI	16.382.949.398

OBS: Apenas Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – OFSS

Ressalta o Chefe do Poder Executivo a participação efetiva de todos os Poderes e Órgãos envolvidos na realização desta demanda, o que evidencia o comprometimento e a consciência social na aplicação dos recursos disponíveis para o exercício de 2022, demonstrando a acuidade na elaboração do orçamento estadual.




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 – PLOA 2022 reflete uma proposta realista, ajustado aos comandos da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que por atender a tais princípios, jurídicos e técnicos, reveste-se de legalidade, portanto, voto pela aprovação do PL nº. 673/21, que: “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício de 2022”, com as emendas supressivas, aditivas, modificativas e impositivas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2022.

 _____ **Presidente**

 _____ **Relator**

 _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1259 /2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1785/2020

Relator: Deputado YVAN BELTRÃO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 86/2020, de autoria da Deputado Cabo Bebeto, que “AUTORIZA O ACESSO DE DEPUTADOS ESTADUAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, SOZINHOS OU ACOMPANHADOS DE SEUS ASSESSORES, ÀS REPARTIÇÕES E A TODOS OS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, BEM COMO A REQUISIÇÃO DE QUAISQUER INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE FISCALIZAR E CONTROLAR, PREVISTA NO ARTIGO 81 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O projeto em análise tramitou no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer favorável.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

A proposição dispõe de regras relativas ao exercício de fiscalização dos órgãos do Poder Executivo a ser realizada pelos deputados estaduais, dispondo sobre o livre acesso dos parlamentares a órgão públicos, bem como sobre a possibilidade de requisição de documentos.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 86/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1262/2021

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº - 1660 /2021

Relator: Deputado YVAN BELTRÃO

Encontra-se em mãos para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 693/2021, de iniciativa do Tribunal de Contas, que “EXTINGUE E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, REORGANIZA A ESTRUTURA DE SEU QUADRO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada para as Comissões Técnicas para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, e VII, do Regimento Interno.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo aprovada o parecer nº 1250/2021, com emenda.

A proposição visa a extinção e criação de cargos de provimentos efetivos e de provimentos de cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e reorganiza a estrutura de seu quadro de pessoal.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 3ª Comissão analisar o projeto quanto as normas de finanças públicas e a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.


Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que cabe a 3ª e a 7ª Comissão analisar, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 527/2021, com emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR











ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1263/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 2133/2021

Relator: Deputado LEO LOURICHO

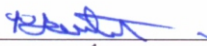
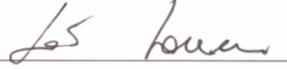



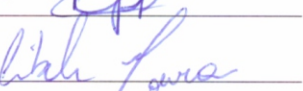

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 775/2021, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que “INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA EMPRESAS MEDIANTE PATROCÍNIO A PARATLETAS, ATLETAS OU ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II e III, do Regimento Interno.

Considerando não haver óbices de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, além de que respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR








ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1264/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

Processo nº - 1959/2021

Relator: Deputado *Leo Loureiro*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 753/2021, de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto, que “RELATIVIZA O REQUISITO DO TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR PARA FINS DE INATIVIDADE REMUNERADA SEGUNDO O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II e IX, do Regimento Interno.

Considerando não haver óbices de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, além de que atende as normas de segurança públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

[Signature] PRESIDENTE

[Signature] RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

2.3079



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 1268 /2021

DA 7ª ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DE TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 835/2021
PROJETO DE LEI nº: 563/2021
AUTOR : Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas
RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, ano-base 2021, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a propositura recebeu parecer favorável. Em seguida foi remetido para esta para elaboração de parecer, onde o Presidente avocou a propositura para relatoria.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto de lei visa dar cumprimento ao texto constitucional e aprimorar a qualidade da gestão administrativa, concedendo a título de revisão geral anual sobre o percentual de 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento), referente a data base de 2021, incidente na remuneração correspondente.

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Ministério Público, quer seja remuneração dos seus servidores públicos, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e nos artigos 143, IV, e 86 da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Sendo assim, trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas

esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 563/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.



PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1266/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 2184/21

Relator: Deputado

leo kauerkeiro

Submete-se à consideração desta Comissão o Projeto de Lei nº 780/21, que “Institui o Programa Cartão Gás como medida de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus efeitos”.

Em sua justificativa relata o autor que a pandemia da Covid-19 mostra-se um desafio perante as nações e os chefes de Estados, visto que tal acontecimento repercutiu diretamente na vida das populações, especialmente daqueles grupos inseridos em contextos vulneráveis, nos quais o vírus apresentou uma maior incidência.

O sistema familiar em situação de vulnerabilidade social pode ser observado na realidade dos sujeitos expostos a diversos fatores de risco físico, psicológico e social.

Ademais, o Estado de Alagoas vem enfrentando diversas problemáticas, desde o início da pandemia, a qual agravou fatores negativos preexistentes. Em outras palavras, antes mesmo de a pandemia se alastrar no país, já eram observados altos índices de desemprego, postos de trabalhos precários, baixos salários, habitações com pouca estrutura e uma alta densidade de pessoas no mesmo espaço.

Nesse sentido, o "Programa Cartão Gás" tem por objetivo o enfrentamento das consequências sociais do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19. Ele será concedido em crédito pecuniário bimestral, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pagos aos beneficiários por meio de um cartão pré-pago, com a respectiva identificação do responsável familiar.



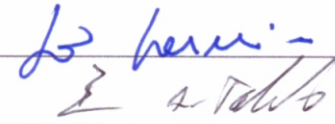
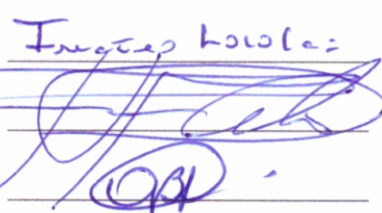
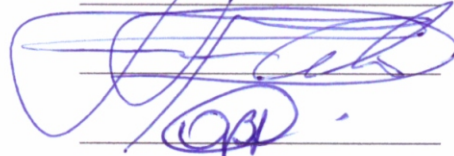
O caráter emergencial do Programa Cartão Gás descaracteriza despesa continuada e terá duração de 18 (dezoito) meses.

Ademais, em caso de implementação de programa semelhante no âmbito federal, será vedado o recebimento cumulativo do benefício.

Por considerar que o projeto respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,
em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

	PRESIDENTE	
	RELATOR	
		
		



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1267/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 2076/21

Relator: Deputado *Lea Lourenço*

Submete-se à consideração desta Comissão o Projeto de Lei nº 767/21, que “**Institui, no Estado de Alagoas, a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado e dá outras providências.**”.

A presente proposta de Projeto de Lei dispõe sobre o serviço voluntário, visando definir, além da atividade voluntária, os demais componentes da Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado, tais como seus princípios norteadores, os instrumentos de apoio à sua implementação, e os direitos e deveres do voluntário e das instituições promotoras de atividades voluntárias.



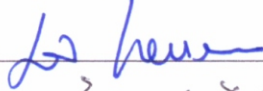
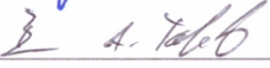
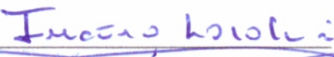
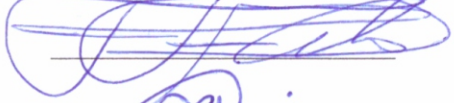
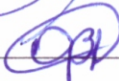
A Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado apresenta como objetivos: (i) promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no Estado de Alagoas; (ii) desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos; fortalecer as organizações da sociedade civil; (iii) estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado; (iv) promover a participação ativa da sociedade na implementação de objetivos de desenvolvimento sustentável; e (v) promover o engajamento com a comunidade, o compromisso com seu desenvolvimento e o estímulo às práticas sociais inclusivas articuladas com a realidade local.

Diante do exposto, a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado pretende ampliar o engajamento e a participação cidadã, por meio de atividades de voluntariado, articulando governo, sociedade civil e o setor privado na realização de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, ambientais, de assistência à pessoa e à promoção da defesa de direitos humanos.

Dessa forma, por considerar que o projeto respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade e por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Estado de Alagoas e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, como forma de fomentar a prática do serviço voluntário, criando condições propícias para que essa prática se difunda na sociedade alagoana é que somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES **JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES**, em Maceió, 16
de dezembro de 2021.

	_____. PRESIDENTE	
	_____. RELATOR	_____
	_____	_____
	_____	_____
	_____	_____
	_____	_____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1268 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 2048/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 761/2021, de iniciativa do Deputado Paulo Dantas, que “**CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO MELHORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO BOVINO NO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O Programa consiste em um conjunto de ações a ser desenvolvida pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura (SEAGRI), visando difundir a inseminação artificial, fertilização in vitro e demais tecnologias afins como técnica simples e de fácil acesso, através da prestação de serviço de alta qualidade aos produtores rurais do Estado de Alagoas, objetivando melhorar geneticamente o rebanho de gado leiteiro e/ou de corte, elevando os índices de produtividade.

Vale salientar que a proposta é autorizativa, portanto não invade competência reservada privativamente ao Poder Executivo e não implicará em aumento de despesas para o Poder Público.


Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do presente projeto de lei**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2269 /2021

(Relator Especial designado pelo Ato do Presidente nº 016/2021 – 26.11.2021)

Processo nº 1082/2021

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 603/2021

Relator Especial: Deputado Ricardo Nezinho (MDB/AL)

Trata-se de relatório de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 603/2021, de autoria do Dep. Davi Maia (DEM/AL), cujo conteúdo **“ESTABELECE O PISO MÍNIMO SALARIAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O dep. Davi Maia apresentou um Substitutivo à proposição legislativa, a qual estabelece um piso salarial para os profissionais da enfermagem no âmbito do Estado de Alagoas, fixando valores e percentuais para as remunerações mínimas dos profissionais da área da enfermagem.

Após a perda do prazo regimental para a elaboração do parecer na CCJR, o Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas, por meio do Ato de Presidente nº 016/2021 (publicado no DOEALE nº 1000 – 29.11.2021), designou o Dep. Ricardo Nezinho (MDB/AL) como relator especial da matéria, fixando o prazo regimental para elaboração do relatório.

Diante da incumbência de Relator Especial designado pela Presidência da ALE, apresento o presente PLO nº 603/2021, informando que não recebi os autos, mas pude elaborar o relatório por meio do sistema eletrônico de proposições legislativas da ALE.

É o relatório.

Ao analisar a matéria, percebe-se que o Substitutivo à proposição legislativa não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que se trata de uma matéria relativa ao Direito do Trabalho, cujo conteúdo foi autorizado pela União Federal para ser legislado pelos Estados, conforme se infere da Lei Complementar nº 103/2000 e nos termos do art. 22, I da CF/88.


Nesse sentido, diante da autorização constante na LC nº 103/2000, a qual possibilita que os Estados legislem sobre o piso salarial dos profissionais, não restam dúvidas da plena constitucionalidade da proposição legislativa. No mais, percebe-se, também, que se trata de legislação relativa ao direito à saúde, matéria de competência concorrente entre União e Estados, nos termos do art. 24, XII da CF/88.

Logo, nos termos em que foi apresentada, o Substitutivo à Proposição Legislativa encontra-se plenamente constitucional, figurando em perfeita consonância ao art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, ao art. 22 e art. 24 da CF/88, bem como aos termos da LC nº 103/2000.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da emenda substitutiva à proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 603/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de Novembro de 2021.


RICARDO NEZINHO
Deputado Estadual – MDB/AL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

SUBSTITUTIVO Nº 01 /2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 603/2021

ESTABELECE O PISO MÍNIMO SALARIAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O piso salarial mínimo dos profissionais graduados em Enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas no Estado de Alagoas, com base em jornadas de trabalho de 30 (trinta horas semanais), será baseado nos seguintes valores:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, no ano de 2022;

II – R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), no ano de 2023 e 2024;

III – R\$ 4.750,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 2025.

§1º Para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial terá a correspondência proporcional.

Art. 2º O piso salarial dos demais profissionais de que tratam o *caput* desta Lei é fixado com base no piso estabelecido para o Enfermeiro, nos seguintes valores:

§1º No ano de 2022:

I – R\$ 1.800,00 para o Técnico de Enfermagem;

II – R\$ 1.200,00 para o Auxiliar de Enfermagem e para Parteira;

§2º Nos anos de 2023 e 2024:

I – R\$ 2.610,00 para o Técnico de Enfermagem;

II – R\$ 1.740,00 para o Auxiliar de Enfermagem e para Parteira;

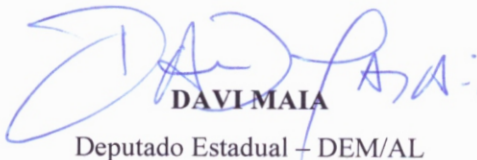
§3º A partir o ano de 2025:

I – R\$ 2.850,00 para o Técnico de Enfermagem;

II – R\$ 1.900,00 para o Auxiliar de Enfermagem e para Parteira;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
26 de Novembro de 2021.


DAVIMAIA
Deputado Estadual – DEM/AL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1271/2021

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE;

Processo nº 1364/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 639/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

Recebo para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 639/2021, de autoria do Dep. Tarcizo Freire (PP/AL), o qual **“determina que os agressores que cometem crime de maus tratos contra animais arquem com as despesas decorrentes do tratamento veterinário, na forma que menciona”**.

O PLO traz em seu conteúdo a disposição sobre a obrigatoriedade de que os agressores de animais arquem com as despesas decorrentes de tratamento veterinário dos animais vítimas de violências no Estado de Alagoas.

A matéria foi analisada na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela relatoria do Dep. Paulo Dantas (MDB/AL), sendo aprovada sob o argumento de cumprimento de todos os requisitos e formalidades pertinentes, não havendo óbices quanto aos aspectos que comprometessem a análise da constitucionalidade.

Ato contínuo, a presente matéria foi encaminhada à *11ª Comissão de Meio Ambiente* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, XI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Assim sendo, em sintonia com todas as considerações expedidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art. 124 c/c o art. 125, XI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente projeto.

No tocante às normas ambientais, constata-se que o PLO ora analisado em nada viola qualquer legislação de proteção ambiental municipal, estadual ou federal. Pelo contrário, traz disposição expressa sobre a proteção dos animais, gerando uma punição financeira aos agressores de animais.



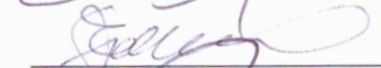





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Portanto, do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices no âmbito da Comissão do Meio Ambiente para que a presente proposição tramite regularmente, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 639/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de 12 de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ATO DRH Nº 301/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar NELSON DA COSTA PASSOS NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.576.004-50, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de dezembro de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DAP Nº 962/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ADRIANA SEABRA BASTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 023.439.394-70, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de dezembro de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

PREVENÇÃO COVID-19



Evite encostar
as mãos
no rosto



Cubra o nariz e boca
ao espirrar ou tossir



Evite contato
próximo e
lugares cheios



Limpe e desinfete
objetos de uso coletivos



Lave as mãos
com sabão



Use Álcool Gel 70%
para limpar as mãos

APLICA PLANETS